

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2021

(Atualizada pela Resolução nº 05/2025 – publicada no DOE/TCE de 10.09.2025)

Dispõe sobre os gêneros, as categorias e as espécies processuais utilizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) no desempenho das atribuições de controle externo, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os gêneros, as categorias e as espécies processuais utilizadas pela instituição, possibilitando a adequação de suas atividades relativas à fiscalização, apreciação e julgamento das matérias de sua competência no âmbito da Administração Pública Estadual e/ou Municipal, de forma a harmonizar-se com as exigências da Emenda à Constituição do Estado nº 92/2017;

CONSIDERANDO que dentre os objetivos estratégicos planejados pela instituição para ser alcançado entre o período 2021-2026 encontra-se aperfeiçoar os métodos do controle externo, bem como promover a tempestividade, a seletividade e a qualidade no exercício de suas funções, atendendo ao princípio da eficiência na administração pública;

CONSIDERANDO que a implantação da Solução Informatizada de Gestão Eletrônica de Documentos e Processos”, denominada “e-TCE”, está condicionada a regras da área de negócio, dentre elas a necessidade de cadastrar o tipo de processo, a sua categoria e as espécies processuais utilizadas pelo Tribunal, com a renomeação dos processos autuados no Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, vigente, previamente à migração dos processos ao novo sistema,

RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os gêneros, as categorias e as espécies processuais utilizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) no desempenho das atribuições de controle externo estão dispostas na presente Resolução Administrativa.

Art. 2º Para os fins desta Resolução Administrativa, considera-se:

I - controle externo: conjunto de ações ordenadas e executadas pelo Tribunal para controlar e aprimorar os atos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual e municipal, bem como de particulares que venham a ocasionar perda, extravio ou dano ao patrimônio público;

II - gênero processual: classificação das ações em processos de controle externo, administrativos e acessórios, conforme as definições apresentadas nesta Resolução Administrativa;

III - categoria processual: classificação das ações em grupos de espécies processuais agrupadas conforme as funções e competências do Tribunal, devido à existência de características comuns entre finalidades, fases e fluxos de trabalho;

IV - espécie processual: classificação das ações conforme a finalidade específica a ser desempenhada para cumprir, auxiliar o cumprimento ou gerenciar função ou competência atribuída ao Tribunal;

V - processo de negócio (organizacional): conjunto de ações ordenadas e executadas em fluxo de trabalho para alcançar os objetivos institucionais do Tribunal, de forma direta (processos de controle externo), indireta (processos administrativos) ou acessória (processos acessórios);

VI - processo de controle externo (finalístico): conjunto de ações ordenadas e executadas pelo qual o Tribunal instrumentaliza e materializa as competências constitucionais e legais da função de controle externo da Administração Pública e gera resultados que permitam tutelar o interesse da sociedade na boa e regular aplicação dos recursos públicos;

VII - processo administrativo (gerencial): conjunto de ações ordenadas e executadas pelo qual o Tribunal instrumentaliza e materializa as funções administrativas relacionadas à governança e gestão, ao patrimônio, à manutenção de atividades e organização, ao planejamento, mensuração, monitoramento e avaliação de resultados alcançados, à gestão de pessoas, ao orçamento e financeiro, às ações de correições e disciplinares, dentre outros;

VIII - processo acessório (suporte): conjunto de ações ordenadas e executadas pelo qual o Tribunal instrumentaliza e materializa os procedimentos necessários à preparação das fiscalizações e ações de controle ou à apuração preliminar de possíveis irregularidades, bem como ao complemento, auxílio e/ou suporte do andamento de processos de controle externo ou processos administrativos;

IX - instrução processual: etapa que compreende procedimentos de análise técnica e elaboração de documentos com o objetivo de oferecer subsídios técnicos e contribuir com elementos de convencimento aos julgadores;

X - comunicação processual: instrumento no qual o Tribunal dará conhecimento ao responsável, interessado(a), advogado(a) ou Procurador de Contas de informações ou decisões acerca dos atos e termos dispostos em processos, podendo o Tribunal se utilizar dos recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real acessíveis aos seus destinatários, que se mostrem efetivos e propiciem a economia e celeridade processuais.

CAPÍTULO II PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO

Art. 3º Os processos de controle externo classificar-se-ão de acordo com a finalidade, as fases processuais e os fluxos de trabalho nas seguintes categorias:

I - apreciação de contas: processos que têm a finalidade de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo Estadual ou Municipais;

II - julgamento de contas: processos que têm a finalidade de avaliar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, bem como decidir sobre a sua regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade;

III - apuração de denúncias e representações: processos que têm a finalidade de apurar a existência de possíveis irregularidades apresentadas ao TCE/CE ou identificadas por meio de suas unidades técnicas ou pelo Ministério Público especial, e decidir sobre a procedência ou improcedência dos pedidos, aplicando aos responsáveis, quando procedente, total ou parcialmente, as sanções cabíveis

e/ou indicando aos órgãos e entidades jurisdicionados as medidas corretivas; sem prejuízo, quando houver dano ao erário, da conversão do processo em tomada de contas especial;

IV - apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro: processos que têm a finalidade de apreciar a legalidade dos atos de pessoal encaminhados ao TCE/CE para autorizar ou negar o seu registro;

V - apreciação de instrumentos de controle e aprimoramento da gestão pública: processos que têm a finalidade de apreciar o resultado de fiscalizações realizadas por meio de instrumentos de controle e deliberar sobre a implementação de ações governamentais que visam, via de regra, o aprimoramento da gestão pública;

VI - auxílio ao Poder Legislativo: processos que têm a finalidade de, a pedido do Poder Legislativo estadual ou municipal, realizar, por meio de inspeções ou auditorias, fiscalizações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes e demais entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/CE ou disponibilizar informações sobre os resultados das fiscalizações realizadas;

VII - resposta a consulta: processos que têm a finalidade de analisar, sempre em tese, consulta realizada por autoridade legitimada para subsidiar a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do TCE/CE;

VIII - reexame de decisões: processos que têm a finalidade de analisar a necessidade de reformar, afastar obscuridade, omissão ou contradição, esclarecer, reexaminar ou revisar decisão do TCE/CE, de ofício ou por interposição de recurso, a depender do caso.

IX – ações consensuais: processos que têm a finalidade de regularizar, por meio de diálogo e mediante instrumento celebrado consensualmente, atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle do TCE-CE. *Redação acrescida pelo art. 1º da Resolução nº 06 de 25/06/2024.*

SEÇÃO I APRECIÇÃO DE CONTAS

Art. 4º Os processos utilizados para a apreciação de contas serão compostos pelas seguintes espécies:

I - prestação de contas de governo: processo autuado com a finalidade de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal e emitir parecer prévio que será destinado à Casa Legislativa respectiva;

II - tomada de contas de governo: processo autuado com a finalidade de receber documentação atinente às contas do Chefe do Poder Executivo que tenha se omitido no dever de prestá-las anualmente, para que o Tribunal possa apreciar e emitir parecer prévio.

SEÇÃO II JULGAMENTO DE CONTAS

Art. 5º Os processos utilizados para o julgamento de contas serão compostos pelas seguintes espécies:

I - prestação de contas de gestão: processo autuado com a finalidade de receber e avaliar de forma individual ou agrupada as contas prestadas pelos jurisdicionados e julgar a regularidade da gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o ente público responda;

II - tomada de contas de gestão: processo autuado com a finalidade de obter as contas dos jurisdicionados que se omitiram do dever de prestá-las, avaliar e julgar a regularidade da gestão dos

administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o ente público responda;

III - tomada de contas especial: processo autuado com a finalidade de apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual e/ou municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, quando verificada:

- a) omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- b) ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;
- c) ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens públicos;
- d) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, tais como a concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas.

SEÇÃO III APURAÇÃO DE DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 6º Os processos utilizados para a apuração de denúncias e representações serão compostos pelas seguintes espécies:

I - denúncia: processo autuado com a finalidade de apurar, em caráter sigiloso, possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do TCE/CE, denunciados por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato legalmente constituídos;

II - representação: processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do TCE/CE, identificadas e comunicadas por meio das Unidades Técnicas, do Ministério Público Especial que atua junto ao Tribunal, dos Órgãos de Controle Interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal, da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais e do Ministério Públicos Estadual, dos outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica, dos agentes públicos que tiveram conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função; ou de qualquer pessoa física ou jurídica quando a irregularidade for na aplicação das normas gerais de licitação e contratação da administração pública.

§ 1º Concluindo-se pela existência de ilegalidades ou irregularidades, serão realizadas, quando possíveis, determinações aos órgãos e entidades jurisdicionados com o intuito de corrigi-las, bem como aplicadas as sanções cabíveis aos responsáveis.

§ 2º Nas espécies de denúncia e representação, em que for quantificado dano ao erário, o processo poderá ser, com observância do valor de alçada, convertido em tomada de contas especial.

SEÇÃO IV APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 7º Os processos utilizados para a apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro serão compostos pelas seguintes espécies:

I - admissão: processo autuado com a finalidade de realizar o controle de legalidade, de forma individual ou agrupada, mediante análise de documentos e informações submetidos ao Tribunal de Contas, sobre os atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - aposentadoria: processo autuado com a finalidade de realizar o controle de legalidade, de forma individual ou agrupada, mediante análise de documentos e informações submetidos ao Tribunal de Contas, sobre os atos de concessão inicial de aposentadoria na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial;

III - reforma: processo autuado com a finalidade de realizar o controle de legalidade, de forma individual ou agrupada, mediante análise de documentos e informações submetidos ao Tribunal de Contas, sobre os atos de concessão inicial de reforma, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial;

IV - pensão: processo autuado com a finalidade de realizar o controle de legalidade, de forma individual ou agrupada, mediante análise de documentos e informações submetidos ao Tribunal de Contas, sobre os atos de concessão inicial de pensão na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial;

V - revisão de proventos: processo autuado com a finalidade de realizar o reexame dos pressupostos de fato e de direito de ato de concessão de aposentadoria já registrado pelo Tribunal de Contas, em razão de:

- a) alteração do fundamento jurídico que embasou o ato concessório inicial pela autoridade administrativa responsável, ocorrendo no caso de acréscimo aos proventos de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza;
- b) introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório originariamente submetido à apreciação do Tribunal de Contas, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual do servidor.
- c) alteração fundamentada em erro na contagem de tempo de serviço ou na fixação dos proventos, em prova falsa ou em preterição de formalidade que, se houvesse sido considerada, não teria permitido o julgamento da legalidade ou ilegalidade do ato respectivo.

VI - revisão de reforma: processo autuado com a finalidade de realizar o reexame dos pressupostos de fato e de direito de ato de concessão de reforma já registrado pelo Tribunal de Contas, em razão de:

- a) alteração do fundamento jurídico que embasou o ato concessório inicial pela autoridade administrativa responsável, ocorrendo no caso de acréscimo aos proventos de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza;
- b) introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório originariamente submetido à apreciação do Tribunal de Contas, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual do servidor.
- c) alteração fundamentada em erro na contagem de tempo de serviço ou na fixação dos proventos, em prova falsa ou em preterição de formalidade que, se houvesse sido considerada, não teria permitido o julgamento da legalidade ou ilegalidade do ato respectivo.

VII - revisão de pensão: processo autuado com a finalidade de realizar o reexame dos pressupostos de fato e de direito de ato de concessão de pensão já registrado pelo Tribunal de Contas, em razão de:

- a) alteração do fundamento jurídico que embasou o ato concessório inicial pela autoridade administrativa responsável, ocorrendo no caso de acréscimo ao benefício de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza;
- b) introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório originariamente submetido à apreciação do Tribunal de Contas, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual do servidor;
- c) alteração fundamentada em erro na contagem de tempo de serviço ou na fixação dos proventos, em prova falsa ou em preterição de formalidade que, se houvesse sido considerada, não teria permitido o julgamento da legalidade ou ilegalidade do ato respectivo;
- c) inclusão de beneficiário no rateio da pensão e alteração do enquadramento legal do pensionista.

VIII - reversão de pensão: processo autuado com a finalidade de realizar o controle de legalidade da transmissão da pensão de policial militar, no sentido vertical, quando os novos beneficiários forem de ordens subsequentes;

IX - transferência de pensão: processo autuado com a finalidade de realizar o controle de legalidade da transmissão da pensão de policial militar, no sentido horizontal, quando se tratar(em) de beneficiário(s) da mesma ordem.

SEÇÃO V APRECIÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE E APRIMORAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 8º Os processos utilizados para a apreciação de instrumentos de controle e o aprimoramento da gestão pública serão compostos pelas seguintes espécies:

I - levantamento: processo autuado com a finalidade de conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública, identificar e classificar os riscos associados aos objetivos das ações governamentais e sugerir, quando necessária e viável, a realização de ações de controle;

II - auditoria: processo autuado com a finalidade de investigar a aderência dos atos governamentais praticados aos critérios estabelecidos em normativos ou referenciais de boas práticas e contribuir para o aprimoramento da gestão pública;

III - acompanhamento: processo autuado com a finalidade de verificar, de forma periódica e concomitante à execução, os atos de gestão das unidades jurisdicionadas à medida que são realizados;

IV - monitoramento: processo autuado com a finalidade de verificar o cumprimento das deliberações deste Tribunal e os resultados delas advindos;

V - inspeção: processo autuado com a finalidade de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar indícios de irregularidade de fatos da administração e atos administrativos.

Parágrafo único. Os processos relacionados nesta seção destinados a executar fiscalizações oriundas de acordos de cooperação técnica realizados com entidades de fomento internacionais serão apresentados ao Plenário pelo Presidente.

SEÇÃO VI AUXÍLIO AO PODER LEGISLATIVO

Art. 9º Os processos utilizados para o auxílio ao Poder Legislativo serão compostos pelas seguintes espécies:

I - solicitação da Assembleia Legislativa: processo autuado com a finalidade de, a pedido da Assembleia Legislativa, ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, realizar fiscalizações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes e demais entidades e órgãos estaduais jurisdicionados ao TCE/CE ou disponibilizar informações sobre os resultados das fiscalizações realizadas;

II - solicitação da Câmara Municipal: processo autuado com a finalidade de, a pedido de Câmara Municipal, realizar fiscalizações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo e Executivo Municipal e demais entidades e órgãos municipais jurisdicionados ao TCE/CE ou disponibilizar informações sobre os resultados das fiscalizações realizadas.

SEÇÃO VII RESPOSTA A CONSULTA

Art. 10. O processo utilizado para a resposta a consulta será composto da espécie consulta, que se constitui de processo autuado com a finalidade de responder dúvida formulada por autoridade competente acerca da aplicação, em tese, de dispositivos legais e regulamentares em matéria de competência do TCE/CE.

SEÇÃO VIII REEXAME DE DECISÕES

Art. 11. Os processos utilizados para o reexame de decisões serão compostos pelas seguintes espécies:

I - interposição de recurso: processo autuado com a finalidade de receber e analisar recurso interposto para reformar, afastar obscuridade, omissão ou contradição, esclarecer ou revisar, decisão do TCE/CE, ou agravar da decisão de Presidente, Conselheiro ou Auditor;

II - reexame de ato sujeito a registro: processo autuado com a finalidade de revisar, de ofício, decisão em processo de ato sujeito a registro, pelo TCE/CE, no prazo de cinco anos, contado da data de apreciação de sua legalidade;

III – reexame de medida cautelar: processo autuado com a finalidade de analisar pedido de revisão de medida cautelar, nos termos estabelecidos regimentalmente.

Alterado pelo Art. 2º da Resolução nº 06 de 25/06/2024. Redação anterior: III - revisão de medida cautelar: processo autuado com a finalidade de receber e analisar pedido para modificar ou revogar medida cautelar concedida ou homologada pelo Plenário em função da alteração fática da situação em discussão, que enseje a reanálise dos requisitos de plausibilidade da medida, quando não couber mais interposição de recurso;

§ 1º Os processos de interposição de recursos (inc. I) deverão ser anexados ao processo finalístico principal para que tramitem e sejam julgados nos próprios autos da decisão recorrida.

§ 2º A solicitação do pedido de revisão de medida cautelar (inc. III) será dirigida ao relator.

SEÇÃO IX AÇÕES CONSENSUAIS

Redação acrescida pelo Art. 3º da Resolução nº 06 de 25/06/2024.

Art. 11-A. Os processos utilizados para as ações consensuais serão compostos pelas seguintes espécies:

I - termo de ajustamento de gestão: processo autuado com a finalidade de criar instrumento de controle consensual celebrado entre o TCE-CE e gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade jurisdicionada com o intuito de promover o consensualismo na solução de temas controvertidos que garanta o exercício das atribuições constitucionais de controle externo de forma mais célere, eficiente e efetiva, sem se afastar da observância do devido processo legal.

II - desestatização: processo autuado com a finalidade de realizar o controle concomitante da fase interna dos processos de desestatização realizados pela Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2018 TCE/CE e alterações.

CAPÍTULO III PROCESSOS ACESSÓRIOS

Art. 12. Os processos acessórios classificar-se-ão de acordo com a finalidade, as fases processuais e os fluxos de trabalho nas seguintes categorias:

I - oportunidade da participação dos responsáveis e/ou interessados nos processos de controle externo: processos que têm a finalidade de oportunizar aos responsáveis e/ou interessados a efetiva participação em processos nos quais houver a necessidade de respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa;

II - recebimento de informações úteis ao controle externo: processos que têm a finalidade de receber, armazenar e disponibilizar aos setores competentes informações encaminhadas ao TCE/CE que sejam úteis ao exercício das atividades de controle externo;

III - preparação das fiscalizações e ações de controle: processos que têm a finalidade de coletar e analisar, em fase preliminar e preparatória, informações úteis à investigação de possíveis irregularidades, para o fim de interpor representações ou propor ações de controle ao TCE/CE;

IV - regulamentação, normatização e/ou orientação: processos que têm a finalidade de regulamentar, normatizar ou orientar os setores da instituição ou os jurisdicionados em relação à fiel execução de legislação referente à matéria de sua atribuição ou à organização dos seus processos;

V - disponibilização de informações não estruturadas: processos que têm a finalidade de fornecer aos órgãos e poderes de todas as esferas governamentais, meios de comunicação ou cidadãos interessados, informações não estruturadas, em formato de documento ou certidão, sobre trabalhos realizados, cálculos, documentos e dados produzidos ou custodiados pelo TCE/CE.

§ 1º Os processos classificados como acessórios nos termos desta Resolução poderão ser juntados aos processos de controle externo já existentes, ou ensejar na autuação/abertura de processo de controle externo ou administrativo, ou ser arquivados.

§ 2º Para o atingimento dos objetivos da presente Resolução, fica o Presidente autorizado a instituir outras espécies de processos acessórios.

SEÇÃO I OPORTUNIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E/OU INTERESSADOS NOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO

Art. 13. Os processos utilizados para a oportunização da participação dos responsáveis e/ou interessados nos processos de controle externo serão compostos pelas seguintes espécies:

I - arguição de impedimento ou suspeição: processo autuado com a finalidade de receber e analisar alegações acerca de possível impedimento ou suspeição referente à atuação de Conselheiro ou Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas durante apreciação ou julgamento de matéria específica;

II - solicitação de vista: processo autuado com a finalidade de permitir aos responsáveis, interessados ou advogados a visualização de documentos existentes em processos finalísticos;

III - solicitação de cópia: processo autuado com a finalidade de atender pedidos de cópia de documentos solicitados pelos responsáveis, interessados ou advogados;

IV - solicitação de prorrogação de prazo: processo autuado com a finalidade de receber e analisar solicitação de prorrogação de prazo estipulado pelo Presidente, Relator, Câmara, Plenário, ou unidade técnica (neste caso, mediante delegação), aos responsáveis, interessados ou aos advogados para o atendimento de comunicação processual do Tribunal;

V - solicitação de habilitação nos autos: processo autuado com a finalidade de apreciar pedido de habilitação nos autos de processo de controle externo, acessório ou administrativo;

VI - atendimento à comunicação processual: processo autuado com a finalidade de receber documentação referente a respostas encaminhadas em atendimento à comunicação processual determinada pelo Presidente, Relator, Câmara, Plenário, ou unidade técnica (neste caso, mediante delegação), a ser utilizada em processos do TCE/CE;

VII - apresentação de memorial: processo autuado com a finalidade de receber e disponibilizar memorial (síntese de argumentos já apresentados) entregue após o término da etapa de instrução processual pelos responsáveis, interessados ou seus advogados para a leitura dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e representante do Ministério Público Especial responsáveis por decidir e/ou opinar sobre a matéria apreciada em processo de controle externo do TCE/CE;

VIII - solicitação de sustentação oral: processo autuado com a finalidade de possibilitar a realização de sustentação oral de responsáveis, interessados ou advogados aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos competentes para decidir sobre a matéria em processo de controle externo;

IX - solicitação de parcelamento de multa e/ou débito: processo autuado com a finalidade de apreciar solicitação de parcelamento de multa(s) aplicada(s) e/ou débito(s) imputado(s) pelo TCE/CE;

X - solicitação de cadastro em sistema de informação: processo autuado com a finalidade de apreciar solicitação de cadastro em sistema utilizado pelo TCE/CE para receber ou enviar informações e documentos necessários ao desenvolvimento das ações da instituição;

XI - atendimento ao direito de petição: processo autuado com a finalidade de viabilizar o direito constitucional de petição quando se tratar de matéria que não se enquadre nas demais espécies deste artigo.

XII – mesa técnica: processo autuado com a finalidade de realizar reuniões técnicas com jurisdicionados para discutir matérias controvertidas, de destacada relevância e alta complexidade, buscando soluções eficientes e céleres, além de obter informações para futuras atuações deste Tribunal de Contas, nos termos da regulamentação específica emitida pelo TCE/CE. *Redação acrescida pelo art. 9º da Resolução nº 05/2025.*

§ 1º Os processos relacionados nos incisos I a V desta seção serão encaminhados ao relator do processo de controle externo ao qual o acessório está relacionado.

§ 2º Os processos acessórios descritos nos incisos VI e VII não são meios para que os responsáveis, interessados ou seus advogados apresentem peças e documentos com o objetivo de contestar a

instrução da unidade técnica ou apresentar réplica ao parecer do Ministério Público especial antes da apreciação do Relator.

§ 3º Os processos de solicitação de sustentação oral (inc. VIII) serão encaminhados ao Presidente do órgão colegiado.

§ 4º Os processos de solicitação de parcelamento de multa e/ou débito (inc. IX) e de atendimento ao direito de petição (inc. XI) serão processados pelo relator, ou, nos casos omissos, no âmbito da Presidência ou, por delegação, de unidade técnica do TCE/CE.

§ 5º O processo de solicitação de cadastro em sistema de informação (inc. X) desta seção será encaminhado ao gestor do Sistema de Informação.

§ 6º Os processos de mesa técnica (inc. XII) serão processados de acordo com a resolução administrativa específica editada pelo TCE/CE. *Redação acrescida pelo art. 9º da Resolução nº 05/2025.*

SEÇÃO II RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES ÚTEIS AO CONTROLE EXTERNO

Art. 14. Os processos utilizados para o recebimento de informações úteis ao controle externo serão compostos pelas seguintes espécies:

I - **REVOGADO** pelo art. 5º da Resolução nº 06 de 25/06/2024. *Redação anterior: I - comunicação de instrumento de planejamento e gestão: processo autuado com a finalidade de receber leis orçamentárias e relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, que, em virtude de obrigação normativa, são enviadas ao TCE/CE;*

II - **REVOGADO** pelo art. 5º da Resolução nº 06 de 25/06/2024. *Redação anterior: II - comunicação de valor repassado em cota de ICMS: processo autuado com a finalidade de receber informações sobre os valores repassados pelo Estado aos municípios do Ceará oriundos de cota obrigatória do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços/ICMS;*

III - comunicação de ação governamental: processo autuado com a finalidade de receber informações sobre ações governamentais realizadas por quaisquer entes, poderes, órgãos ou entidades da esfera federal, estadual ou municipal, dentre elas, as medidas adotadas pelos órgãos e entidades para o atendimento às decisões do TCE/CE;

IV - comunicação de ação de controle: processo autuado com a finalidade de receber informações sobre ações de controle realizadas por quaisquer entes, poderes, órgãos ou entidades da esfera federal, estadual ou municipal, dentre elas, o resultado de medidas adotadas pelos controles internos de órgãos e entidades e as decisões proferidas por outros Tribunais de Contas da federação;

V - comunicação de decisão judicial: processo autuado com a finalidade de receber informações sobre decisões judiciais que dizem respeito à atuação do TCE/CE;

VI - comunicação de recolhimento de valores: processo autuado com a finalidade de receber informações sobre os valores recolhidos pelos responsáveis para o cumprimento de multa(s) aplicada(s) e/ou débito(s) imputado(s) pelo TCE/CE;

VII - solicitação à Presidência: processo autuado com a finalidade de receber, analisar e decidir sobre assuntos que não estão previstos em processos de controle externo e acessórios descritos nesta Resolução ou administrativos regulamentados em normativo específico.

Parágrafo único. Os processos relacionados nesta seção serão processados no âmbito da Presidência ou, por delegação, pelas unidades técnicas do TCE/CE.

SEÇÃO III PREPARAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES E AÇÕES DE CONTROLE

Art. 15. Os processos utilizados para a preparação das fiscalizações e ações de controle serão compostos pelas seguintes espécies:

I - procedimento investigativo de contas: processo interno autuado no âmbito do Ministério Público de Contas (MPC) com a finalidade de investigar possíveis irregularidades ocorridas nas Administrações Públicas estadual ou municipais, para o fim de identificar elementos que possam fundamentar representação de iniciativa de Procurador do MPC junto ao TCE/CE;

II - notícia de fato: processo interno autuado no âmbito do Ministério Público de Contas (MPC), com a finalidade de investigar possíveis irregularidades relatadas ao MPC por pessoas físicas ou jurídicas, ocorridas nas Administrações Públicas estadual ou municipais, para o fim de identificar elementos que possam fundamentar representação de iniciativa de Procurador do MPC junto ao TCE/CE;

III - preparo de ação de controle: processo autuado com a finalidade de, no âmbito das unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo, coletar dados e informações necessários à verificação da viabilidade técnica e jurídica, bem como a oportunidade e conveniência para fiscalizar determinado objeto da administração pública estadual ou municipal;

IV - comunicação dos Relatores: processo que consiste em expedientes encaminhados pelos respectivos Relatores ao Presidente do Tribunal ou ao Secretário de Controle Externo sobre possíveis irregularidades de que tiveram notícia no âmbito dos órgãos sob sua Relatoria, com o intuito de solicitar que se avalie a necessidade e possibilidade de abrir procedimentos de fiscalização.

Parágrafo único. Nos processos descritos no inc. III deste artigo, a unidade técnica deverá ao final, a partir de critérios objetivos sugeridos pela Secretaria de Controle Externo e aprovados pelo Presidência, a) indicar a inviabilidade de ação de controle, b) representar ao TCE/CE ou, c) reunir os documentos necessários para solicitar ao Presidente autorização para iniciar uma das espécies listadas na categoria de processos utilizados para fiscalização e aprimoramento da gestão pública, previstas no art. 8º deste normativo.

SEÇÃO IV REGULAMENTAÇÃO, NORMATIZAÇÃO E/OU ORIENTAÇÃO

Art. 16. Os processos utilizados para a regulamentação, normatização e/ou orientação serão compostos pelas seguintes espécies:

I - projeto de instrução normativa: processo autuado com a finalidade de realizar estudos, elaborar minutas e subsidiar a aprovação de normas de cumprimento obrigatório pelos jurisdicionados do TCE/CE, regulamentando aspectos de controle da Administração Pública;

II - projeto de resolução administrativa: processo autuado com a finalidade de realizar estudos, elaborar minutas e subsidiar a aprovação de normas de cumprimento obrigatório pelos setores do Tribunal, regulamentando aspectos organizacionais;

III - projeto de orientação técnica: processo autuado com a finalidade de realizar estudos, elaborar minutas e subsidiar a aprovação de orientações e boas práticas aos jurisdicionados e unidades do TCE/CE.

IV - projeto de portaria: processo autuado com a finalidade de realizar estudos, elaborar minutas e subsidiar a aprovação de instruções, definições ou disciplinamentos acerca da aplicação de leis ou regulamentos, voltados à organização de atividades específicas e setoriais, no âmbito da esfera de competência da autoridade que a expedir.

Parágrafo único. As espécies descritas neste artigo podem ser utilizadas para aprovar manuais, diretrizes, padrões, referenciais, dentre outros.

V – projeto de súmula de jurisprudência: processo autuado com a finalidade de realizar estudos, elaborar minutas e subsidiar a aprovação de enunciados de súmula da jurisprudência predominante do TCE/CE. *Redação acrescida pelo Art. 4º da Resolução nº 06 de 25/06/2024.*

SEÇÃO V DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO ESTRUTURADAS

Art. 17. Os processos utilizados para a disponibilização de informações não estruturadas serão compostos pelas seguintes espécies:

I - solicitação de informação: processo autuado com a finalidade de avaliar a viabilidade jurídica e/ou técnica para conceder ao requerente, quando viável, por meio de relatório informativo, acesso a dados e informações não estruturadas de interesse público produzidos ou custodiados pelo TCE/CE, tais como o resultado de fiscalizações e prestações ou tomadas de contas, que ainda não estejam disponíveis no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet);

II - solicitação de certidão: processo autuado com a finalidade de emitir ao requerente certidão de interesse do jurisdicionado ou responsável sujeito à competência do TCE/CE, conforme normativo específico.

CAPÍTULO IV PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 18. Os processos administrativos serão processados no âmbito da Presidência ou, por delegação, pelas unidades técnicas, e regulamentados por meio de normativo específico.

CAPÍTULO V CLASSIFICAÇÃO EM SUBESPÉCIES

Art. 19. As subespécies dos processos de controle externo, acessórios e administrativos serão regulamentadas por meio de normativo específico.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os processos classificados como de controle externo, constantes nas Seções I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo II desta Resolução, serão submetidos a apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a designação de um relator para condução do feito, mediante sorteio eletrônico, ou, no caso dos embargos de declaração, por prevenção do relator da decisão embargada, na forma prevista no Regimento Interno do TCE/CE.

Art. 21. Os processos classificados como acessórios constantes nos incisos I e II do art. 15 (Seção III do Capítulo III) serão regulamentados por meio de normativos específicos editados pelo Colégio de Procuradores e processados no âmbito do Ministério Público de Contas.

Art. 22. Os processos classificados como acessórios constantes nas Seções IV e V do Capítulo III desta Resolução serão processados, a depender da espécie, nos termos regimentais, no âmbito da Presidência, ou do Plenário, com a designação de um relator, mediante sorteio eletrônico, na forma prevista no Regimento Interno ou, por delegação, pelas unidades técnicas do TCE/CE.

Art. 23. As questões de ordem, diligências e pedidos de medidas cautelares serão tratados como procedimentos ou fases processuais e, analisados, apreciados ou julgados, observando-se o cabimento em cada espécie.

Art. 24. Será dado o seguinte tratamento aos processos autuados em momento anterior ao início da vigência desta Resolução:

- I - os processos denominados contas de governo e contas do governador serão renomeados prestação de contas de governo;
- II - os processos denominados prestação de contas e contas de gestão serão renomeados prestação de contas de gestão;
- III - os processos denominados tomada de contas serão renomeados tomada de contas de gestão;
- IV - os processos denominados representação do TCE, representação Min. Pub. Especial, provocação e solicitação parlamentar serão renomeados representação;
- V - os processos denominados nomeação serão renomeados admissão;
- VI - os processos denominados solicitação Ass. Legislativa e solicitação auditoria serão renomeados solicitação da Assembleia Legislativa;
- VII - os processos denominados instrução normativa serão renomeados projeto de instrução normativo;
- VIII - os processos denominados resolução administrativa serão renomeados projeto de resolução administrativa;
- IX - os processos denominados solicitação certidão serão renomeados solicitação de certidão;
- X - os processos denominados suspeição/imped. serão renomeados arguição de impedimento ou suspeição;
- XI - os processos denominados prorrogação de prazo, serão renomeados solicitação de prorrogação de prazo;
- XII - os processos denominados pedido sustent. oral, serão renomeados solicitação de sustentação oral;
- XIII - os processos denominados parcelamento multas, serão renomeados solicitação de parcelamento de multa e/ou débito;
- XIV - os processos denominados relatório resumido – RREO e relat. gestão fiscal serão renomeados comunicação de instrumento de planejamento e gestão;
- XV - os processos denominados cálculo cota ICMS serão renomeados comunicação de valor repassado em cota de ICMS;
- XVI - os processos denominados mandado de segurança, mandado de intimação e mandado de citação serão renomeados comunicação de decisão judicial;
- XVII - os processos denominados guia de recolhimento serão renomeados comunicação de recolhimento de valores;
- XVIII - os processos denominados comunicação, comunicação controle interno, comunicação de decisão, documento relacionado, documentos p/ inspetoria, esclarecimento, ofício, petição, comunicação de ouvidoria, renúncia de aposentadoria e outros não serão renomeados e seus objetos serão analisados nos autos já em curso, sendo vedada a utilização de novas autuações em espécies distintas das previstas nesta Resolução ou em normativo específico.
- XIX - os processos denominados recurso cuja classificação na subespécie corresponder atualmente à embargo de divergência, incidente de nulidade absoluta, inominado ou sem classificação não serão renomeados e seus objetos serão analisados nos autos já em curso, sendo vedada a utilização de novas autuações em espécies distintas das previstas nesta Resolução ou em normativo específico.

Art. 25. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação estruturar os sistemas do Tribunal com observância do disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. Havendo a identificação nos sistemas de processos autuados com nomenclaturas distintas das relacionadas nos incisos do art. 21 deste normativo, o Presidente fica autorizado a determinar a renomeação dos referidos processos para os fins de atendimento da presente Resolução.

Art. 26. Compete a Secretaria de Controle Externo, a Secretaria de Serviços Processuais, a Secretaria de Sessões e a Secretaria de Administração, atualizar, rever ou elaborar os fluxos dos processos de controle externo (finalístico), acessório (suporte) e administrativo (gerencial), adequando-os aos termos desta Resolução, com o apoio e assessoramento técnico da Secretaria de Governança.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 24 de maio de 2021, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e a Resolução nº 2.234, de 17 de agosto de 2005 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 04 de maio de 2021.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 06.05.2021